



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.723823/2014-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.367 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOAO LIBERATO EVANGELISTA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O Laudo Oficial juntado aos autos demonstra que o recorrente é portador de moléstia grave prevista na legislação vigente, fazendo jus a isenção.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Rosemary Figueiroa Augusto, Theodoro Vicente Agostinho, Miriam Denise Xavier Lazarini, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 31/03/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2011, Ano-Calendário 2010, na qual foi constatada a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 98.828,94 (noventa oito mil, oitocentos e vinte oito reais e noventa quatro centavos), recebidos pelo titular.

A fim de comprovar o acometimento de moléstia grave pelo contribuinte, foi juntado aos autos Laudo Pericial emitido pela junta médica da Polícia Militar do Estado de Minas Gerias (fls. 9), dispondo que o contribuinte é portador de Glaucoma.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que os rendimentos em análise eram isentos em razão do reconhecimento da sua incapacidade por Laudo Médico de Órgão Oficial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“da PMMG, não se fez constar nos campos próprios a denominação de doença utilizada pelo legislador e aduzida na impugnação: “CEGUEIRA”.

No caso em concreto, o laudo só informa ser o interessado portador de glaucoma, deixando de relacionar, nos campos próprios, esse mal à suposta cegueira, que seria uma das moléstias descritas na legislação. O documento para efeito de comprovar a doença deve expressar de forma indubitável que o paciente é portador da doença que lhe geraria a isenção pleiteada, o que não contém aquele laudo..”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte alegou que o acórdão recorrido não se atendeu ao CID indicado no Laudo Pericial. O atestado constatou que o recorrente é portador de doença Glaucoma CID H40.1 + H54.1 (cegueira em um olho e visão subnormal em outro), desde janeiro de 1999, fazendo jus a isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 16/07/2014, conforme AR às fls. 31, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 13/08/2014, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos tributáveis no valor de no valor de R\$ 98.828,94 (noventa oito mil, oitocentos e vinte oito reais e noventa quatro centavos), recebidos de Pessoa Jurídica indevidamente declarados como isentos ou não tributáveis, em razão da inexistência de comprovação da moléstia grave, nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de renda.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 19 de dezembro de 2004, determinam:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

Nesse sentido, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia grave fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Confira-se:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia grave e natureza específica do rendimento, qual sejam, provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Inexistindo dúvida acerca da natureza específica do rendimento, provenientes de aposentadoria, faz-se necessário a análise acerca da moléstia grave que acomete o recorrente.

Verifica-se que o cerne da controvérsia em questão é a possibilidade de isenção do Imposto de Renda do contribuinte portador de Glaucoma CID H40.1 + H54.1.

Atenta aos argumentos trazidos em sede de Recurso Voluntário verificou-se que no atestado apresentado existe a indicação de dois CIDs distintos, quais sejam: CID H40.1 + H54.1, conforme ressaltado na irresignação do contribuinte.

Em vasta pesquisa foi possível confirmar que o CID H 54.1 trata-se de Cegueira em um olho e visão subnormal em outro, conforme afirmado pelo Recorrente na peça recursal.

Nesse tocante, importante ressaltar, que a jurisprudência desse egrégio Conselho encontra-se pacificada no sentido de que a cegueira monocular é suficiente para concessão da isenção. Recorde-se:

“RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. ALCANCE.

O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer limitação no sentido de que somente o portador de cegueira nos dois olhos faça jus ao benefício. Assim, o contribuinte acometido por cegueira monocular também se enquadra no dispositivo isentivo”. (Acórdão nº 2201-003.016, processo nº 11853.720278/2014-96, Relator(a) CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, j. em 10/03/2016)

“RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE. A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, o que implica reconhecer o direito ao benefício isentivo àquele acometido de cegueira parcial.” (Acórdão nº 2202-003.195, processo nº 13854.720298/2014-82, Relator(a) JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, j. em 18/02/2016)

Assim, não resta dúvida sobre o direito do recorrente a isenção, pois os proventos são decorrentes de aposentadoria e o Laudo Oficial acostado aos autos demonstra que o recorrente está acometido de moléstia grave previstas nos incisos XIV e XXI, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 19 de dezembro de 2004.

Por todo o exposto, em razão da documentação anexada comprovar que o recorrente é portador de moléstia grave e seus rendimentos são oriundos de aposentadoria, faz jus a isenção prevista no artigo 6ª da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.